



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2026/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0289/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que visa dispor sobre a indicação de segundo condutor no transporte individual de passageiros (táxi), em casos de impedimentos legais, bem como dispor sobre a transferência do alvará em caso do falecimento do titular.

De acordo com o texto proposto:

1) O titular do alvará de estacionamento poderá indicar um segundo condutor para a exploração do transporte público individual de passageiros (táxi) sempre que estiver suspenso ou impedido legalmente, considerando-se impedimento legal para os fins da propositura: i) moléstias na visão que impeçam a condução de veículo automotor; ii) pontuação na CNH acima do limite máximo permitido, com penalidade de suspensão ao direito de dirigir; iii) cumprimento de pena restritiva de liberdade, em regime fechado; iv) falecimento do titular do alvará.

2) Em caso de renovação do alvará, estando o titular suspenso ou cumprindo penalidade, fica permitido ao segundo titular, ao preposto ou ao coproprietário, a renovação do documento, mediante a entrega da documentação comprobatória do impedimento junto ao Departamento de Transporte Público.

3) Em caso de falecimento do titular, o herdeiro que preencher os requisitos legais para a condução do veículo táxi poderá obter autorização, a título precário, para a utilização do alvará e do veículo com a simples entrega do atestado de óbito junto ao DTP. O projeto ainda estabelece que o herdeiro possuidor da autorização a título precário para a utilização do alvará e do veículo ficará responsável pela entrega do formal de partilha concluído ao DTP, quando então a autorização se transformará em definitiva a quem de direito.

Inicialmente cabe a consideração acerca da natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura".

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Cabe observar ainda que é justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (Lei Orgânica Municipal, art. 160, incisos I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e

logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei".

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, note-se que quando a Lei Orgânica atribui competência exclusiva ao Executivo ela é explícita, como no caso de seu art. 178 que determina que "as tarifas dos serviços públicos de transporte são da competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo."

No entanto, como já vimos, o transporte individual de passageiros não se constitui em serviço público de transporte. Não é por outra razão que a mesma Lei Orgânica paulistana trata o serviço de táxi em outro dispositivo, no seu art. 179, inciso III.

Observe-se, de modo que não pode ser desprezado, que esse artigo não se refere explicitamente ao Executivo, tal como o que lhe antecede, mas atribui ao Município competência para organizar, promover, controlar e fiscalizar o serviço de táxi e lotação, fixando a respectiva tarifa. Como a referência é ao Município e não ao Executivo, podemos interpretar legitimamente, pelo contraste, que a atribuição é do Poder Municipal, tanto do Executivo quanto do Legislativo, tornando-se evidente que a Câmara Municipal possui legítimo direito de iniciativa legislativa na matéria.

Todavia, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Diante disso, necessário averiguar, se a matéria envolvida institui medida que interfere com a administração de bens públicos municipais (de competência do Prefeito, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica Municipal) ou com a ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

No presente caso concreto sob análise, o projeto pretende: i) dispor sobre a indicação de segundo condutor no transporte individual de passageiros (táxi), em casos de impedimentos legais tais como os que especifica; ii) permitir a renovação do alvará pelo segundo condutor, na hipótese de persistir o impedimento legal do titular do alvará; iii) dispor sobre a transferência do alvará em caso de falecimento do titular.

A propositura visa instituir regramento geral para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de veículos providos de taxímetro sem, contudo, interferir na administração de bens públicos municipais e tampouco na ordenação do trânsito, razão pela qual reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final sugerido, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Mérito sobre a matéria.

Sobre as alterações ora sugeridas incumbe esclarecer que a legislação atual, Lei nº 7.329/69 e alterações posteriores, já prevê a figura do segundo condutor e do preposto expressões que, segundo a legislação vigente, não se confundem.

A figura do segundo condutor encontra-se prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 7.329/69, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.115/01 que estabelece:

Art. 2º A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7º, § 2º, 11 e 20, § 2º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou ambos.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 40.774, de 20 de junho de 2001 que, por sua vez, estabelece:

Art. 1º A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, prevista na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115, de 06 de abril de 2001, deverá ser previamente solicitada mediante requerimento específico à Secretaria Municipal de Transportes, instruído com os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade (RG);
- II - Cadastro de Pessoa Física fornecido pelo Ministério da Fazenda (CPF);
- III - Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, em vigência;
- IV - Alvará de Estacionamento do veículo, em vigência.

§ 1º A documentação exigida no caput deste artigo deverá ser apresentada em cópia simples, acompanhada dos documentos originais de ambos os motoristas.

§ 2º O requerimento poderá ser indeferido se for constatada a existência de impedimento de qualquer dos motoristas.

§ 3º Não constatado nenhum impedimento, o nome dos dois motoristas autorizados deverá constar do Alvará de Estacionamento que será expedido.

...

Art. 3º A renovação da licença tratada no artigo 1º deste decreto deverá ser solicitada anualmente até a data de vencimento do Alvará de Estacionamento respectivo.

Parágrafo único. A licença não renovada na época prevista será automaticamente cancelada.

Vê-se, assim, que o segundo condutor, como o próprio nome indica, é um motorista autônomo que divide o carro com o titular.

Já a figura do preposto, que não divide o carro com o titular, mas o substitui em caso de impedimento, encontra previsão do art. 7º da Lei nº 7.329/69 que estabelece:

Art. 7º O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2º Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

Cabe considerar ainda que, em caso de falecimento do titular, é permitida a transferência do alvará à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz (art. 20, "b", da Lei nº 7.329/69, com a redação dada pela Lei nº 7.953/73) e ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo (art. 20, "c"). Ressalte-se ainda que, nos termos do § 2º do art. 20, da Lei nº 7.329/69, com a redação dada pela Lei nº 7.953/73, é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo.

Especificamente com relação às alterações sugeridas cumpre esclarecer que: i) é desnecessário o acréscimo do inciso I do art. 2º da propositura - que prevê a hipótese de moléstias de visão que impeçam a condução do veículo automotor como situação na qual seria possível a indicação de um motorista por parte do titular do alvará - porque tal hipótese já se encontra abarcada pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 7.329/69; ii) a previsão da possibilidade do condenado que esteja cumprindo pena restritiva de liberdade em regime fechado de indicar motorista para a condução do táxi viola o princípio da igualdade, uma vez que tal faculdade não é estendida para os demais condenados pela justiça criminal, ressaltando-se que o art. 9º, § 1º da Lei nº 7.329/69 enuncia ser requisito para obtenção do ConduTax a certidão de

antecedentes criminais, sendo negada a inscrição se constar condenação por crime doloso ou por crime culposo na hipótese de reincidência por até 3 (três) vezes num período de 4 (quatro) anos.

A propositura ainda pretende, em caso de falecimento do titular do alvará, autorizar o herdeiro a explorar o serviço de transporte de transporte de passageiro por meio de táxi, antes do término do inventário, com a simples entrega do atestado de óbito junto ao órgão competente do Executivo, conduta que pode vir a lesar o direito dos demais herdeiros. Cabe ainda observar que nos termos do art. 20 da Lei nº 7.329/69, com a redação dada pela Lei nº 7.953/73, já é assegurado ao espólio o direito de registrar condutor para dirigir o veículo.

Sendo assim, sugerimos o presente Substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica da elaboração legislativa inserindo as alterações pretendidas no corpo da legislação vigente sob a matéria, conforme mandamento contido na Lei Complementar Federal nº 95/98, adequando a propositura ao acima exposto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, sem prejuízo de demais adequações que as D. Comissões de Mérito entendam pertinentes, somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 289/15.

Altera a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O § 2º do artigo 7º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 2º Fica assegurado ao motorista profissional autônomo impedido temporária ou permanentemente para a prestação do serviço indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

§ 3º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior considera-se impedimento para a prestação do serviço:

I - invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

II - pontuação na Carteira Nacional de Habilitação - CNH acima do limite máximo permitido, com penalidade de suspensão ao direito de dirigir.

§ 4º Caso o impedimento para a prestação do serviço perdure até a época da renovação do alvará, o condutor indicado pelo motorista titular do alvará poderá efetuar a renovação do documento mediante a entrega da documentação comprobatória do impedimento do titular junto ao órgão técnico competente do Executivo e desde que preencha os requisitos legais para a prestação do serviço. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11.11.2015.

Alfredinho - PT
Eduardo Tuma -PSDB - Relator
Ari Friedenbach - PHS
Arselino Tatto - PT
David Soares _ PSD
George Hato - PMDB
Ricardo Teixeira - PV
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2015, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.